



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046209-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado JOSIAS DE SOUZA AMARAL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.870

Agravo de Instrumento nº 2046209-22.2025.8.26.0000

Agravante: Banco BMG S.A.

Agravado: Josias de Souza Amaral

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER OS DESCONTOS PROVENIENTES DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. CABIMENTO. “SELFIE” AUTORRETRATO ANEXADO DIGITALMENTE NA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O PACTO NÃO OCORREU PELO AUTOR. VALORES QUE FORAM DEPOSITADOS EM SUA CONTA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Josias de Souza Amaral ajuizou ação em face do Banco BMG S.A. com objetivo de ver reconhecida nulidade de contrato de cartão de crédito, restituição de valores pagos indevidamente e indenização por danos morais. A decisão concedeu a liminar para suspender os descontos, sob pena de multa diária razão pela qual o banco interpôs agravo de instrumento.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da contratação do cartão de crédito consignado e a existência de vício de consentimento na contratação.

III. Razões de Decidir

3. A contratação do cartão de crédito foi comprovada por meio de autorretrato e documentos pessoais do autor, além do depósito do valor na conta do agravado.

4. A alegação de falta de informação não comprova ilegalidade, e os descontos foram realizados em conta corrente, não se aplicando a limitação de empréstimos consignados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A contratação de cartão de crédito é válida quando comprovada por documentação adequada. 2. A limitação de descontos prevista na Lei 10.820/2003 não se aplica a empréstimos não consignados.

Legislação Citada:

Lei 10.820/2003, art. 1º, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Recurso Repetitivo nº 1.085.

TJSP; Agravo de Instrumento 2080725-05.2024.8.26.0000;

Rel. Jorge Tosta; 23ª Câmara de Direito Privado; j.

19.09.2024.

TJSP; Agravo de Instrumento 2293716-63.2023.8.26.0000;
Rel. Jacob Valente; 12ª Câmara de Direito Privado; j.
18.01.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por BANCO BMG S.A., contra r. decisão de fls. 115, 116 que, na ação ajuizada por JOSIAS DE SOUZA AMARAL, deferiu a tutela de urgência concedida para que o banco se abstenha de efetuar cobranças referentes ao débito objeto da lide, sob pena de multa diária.

O agravante argumenta que a contratação pelo autor foi devida. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor da multa diária.

Por decisão de fls. 13 a 16, foi deferido efeito ativo ao recurso.

Ausência de contraminuta certificada às fls. 81.

É o relatório.

Josias de Souza Amaral ajuizou ação com pedido de imposição de obrigação de fazer combinada com pedido de repetição de indébito e de condenação em danos morais em face do Banco BMG S.A., com a finalidade de obter o reconhecimento da nulidade do cartão de crédito consignado (RMC) e a devolução de valores pagos indevidamente em dobro, bem como recebimento de indenização por danos morais.

A r. decisão agravada deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor para determinar que o banco se abstenha de efetuar cobranças referentes ao débito objeto da lide, sob pena de multa diária, razão pela qual se insurge a instituição.

Na espécie, o autor contratou cédula de crédito bancário (CCB) n. 86005213 em 23.11.2023.

A fotografia inserida no sistema do banco é do autor e suficiente para comprovar ausência ilegalidade.

Isso porque, o banco juntou aos autos “selfie” (autorretrato) do contratante, que foi inserida no sistema pelo PRÓPRIO autor da ação (fls. 237).

Com efeito, o autorretrato da agravada é **IDÊNTICA** ao seu documento de Registro Geral (RG) (fls. 84, 236).

Além disso, verifica-se que a quantia **FOI DEPOSITADA** na conta do agravado (fls. 253 a 356 dos autos originais). Portanto, houve EFETIVA CONTRATAÇÃO.

A simples alegação de falta de informação pela contratante não é suficiente para comprovar qualquer ilegalidade.

Destaca-se que o agravante contratou TREZE EMPRÉSTIMOS em seu nome (fls. 87 dos autos originais), o que afasta alegação de desconhecimento dos termos pactuados.

Observe-se que os descontos são feitos na conta corrente, e não em folha de pagamento. Ou seja, os empréstimos NÃO são consignados, informação indispensável para a compreensão do caso.

A Lei Federal nº 10.820/2003 limita o percentual de descontos em empréstimos **consignados** em folha de pagamento apenas, e não em todo e qualquer empréstimo pessoal. Logo, nos empréstimos sem consignação a limitação NÃO se aplica.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Repetitivo nº 1.085:

Tese Firmada: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo

mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

Frisa-se: NÃO há prova nos autos de que a contratação foi ilegal.

Neste sentido, precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal:

Agravo de instrumento – Ação de inexigibilidade de débito – Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora – Inconformismo – Não acolhimento – Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC – Fatos controvertidos que necessitam de regular instrução probatória para averiguar se a parte agravante firmou ou não os contratos, ou se foram firmados mediante fraude – Agravante que afirma que não se recorda de ter contratado os serviços de crédito, porém reconhece que existem contratos com sua assinatura e que lhes foram encaminhados pelas instituições financeiras – **Não verificada a probabilidade do direito da autora** – Precedentes – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2080725-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024);

Agravo de Instrumento – Ação declaratória de nulidade contratual de cartão de crédito RMC c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência – Insurgência em face de decisão que deferiu a medida de urgência para cessar imediatamente a Reserva de Margem para Cartão de Crédito, oficiando-se ao INSS para tanto, impondo ainda a mesma obrigação à instituição financeira requerida - Alegação da parte autora de não contratação do cartão de crédito objeto da presente ação, tampouco usufruído deste – Procedência do inconformismo – **Instituição Financeira logrou êxito em apresentar elementos que apontam para indícios da idoneidade da contratação, tais como a juntada do contrato questionado, eletronicamente celebrado e cópia da fotografia (selfie), encaminhada, a princípio, pelo próprio autor/agravado, bem como, de suposto depósito em conta corrente do autor – Recomendação para constatação do quanto alegado pelo autor, melhores esclarecimentos após amplo contraditório, em cognição exauriente** - Hipótese de reforma da decisão hostilizada, ressalvado que, mesmo sendo revogada agora a medida em questão, isso não impede que, durante a instrução, e diante de novos elementos, o juiz possa rever o tema – Recurso provido, com recomendação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2293716-63.2023.8.26.0000; Relator (a):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pedregulho - Vara Única; Data do Julgamento: 18/01/2024; Data de Registro: 18/01/2024).

Portanto, de rigor a reforma da r. decisão agravada para suspender a decisão agravada que concedeu a tutela de urgência ao autor.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA